

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E
DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO PARANÁ

Representação por quebra de decoro parlamentar

Representante: Benedito Silva Junior (cidadão)

Representado: Deputado Estadual Tito Livio Barichello ("Delegado Tito")

BENEDITO SILVA JUNIOR, brasileiro, advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o nº 109.947, portador do [REDACTED], nascido em 06 de maio de 1993, com endereço funcional na [REDACTED] Curitiba/PR, e endereço eletrônico [REDACTED] no legítimo exercício do **direito constitucional de petição** assegurado a todo cidadão pelo art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República — preceito que garante, independentemente do pagamento de taxas, o direito de representar aos Poderes Públicos contra ilegalidade ou abuso de poder —, vem, respeitosa, tempestiva e fundamentadamente, à augusta presença de Vossa Excelência, com arrimo no art. 55, § 1º, da Constituição da República; no art. 59, § 1º, da Constituição do Estado do Paraná; e nas disposições do **Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, bem assim no Regimento Interno desta Casa de Leis, oferecer a presente

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face do Excelentíssimo Senhor **Deputado Estadual TITO LÍVIO BARICHELLO**, vulgo “**Delegado Tito**” (doravante simplesmente Representado), filiado ao União Brasil, matrícula funcional nº 7000446, com gabinete e lotação nesta Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, pelas razões de fato e de direito a seguir minuciosamente expostas, requerendo, desde logo, a instauração do competente procedimento ético-disciplinar perante este colendo Conselho.

— I —

DA TEMPESTIVIDADE, DA LEGITIMIDADE E DO CABIMENTO

A presente representação é manifestamente **tempestiva**, porquanto deduzida na pendência do mandato do Representado e enquanto perduram, de modo continuado e atual, as condutas adiante descritas. Cuida-se, com efeito, de comportamento de natureza permanente, cuja consumação se protraí no tempo, de sorte que o *dies a quo* se renova a cada novo ato de constrangimento, na forma da teoria da consumação permanente. Não há, pois, que se cogitar de qualquer espécie de preclusão ou de decadência do direito de representar, na medida em que a lesão ao bem jurídico tutelado — o decoro parlamentar e a liberdade deliberativa da Casa — opera-se de maneira reiterada e renovada, mantendo-se íntegro o interesse de agir enquanto não cessada a prática ora impugnada.

Presente, de igual modo, a **legitimidade ativa** do Representante, seja porque figura, na qualidade de cidadão, como contribuinte de impostos e eleitor regularmente inscrito, titular do direito subjetivo público de representar contra abusos perpetrados no exercício de função pública, seja porque a legitimação para provocar a atuação deste Conselho decorre da própria natureza difusa do bem jurídico protegido, que pertence à coletividade e à integridade da instituição parlamentar. Não se exige, para a deflagração do juízo ético-disciplinar, condição especial de vítima direta, bastando a condição de cidadão zeloso da res pública.

O **cabimento** da medida, por seu turno, decorre da própria competência regimental deste Conselho, órgão incumbido por excelência de zelar pela observância dos preceitos éticos, morais e legais que regem a conduta dos Deputados Estaduais,

instaurando e conduzindo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os processos relativos à quebra do decoro parlamentar e à preservação da imagem institucional do Parlamento paranaense. Reúnem-se, assim, em feliz convergência, os pressupostos de admissibilidade da presente representação, impondo-se o seu recebimento e regular processamento.

— II —

DA SÍNTESE FÁTICA

A democracia representativa pressupõe, como pedra angular de sua arquitetura, o **livre confronto de ideias**. A divergência de convicções políticas, o embate de teses e a crítica vigorosa entre pares não apenas são toleradas pelo ordenamento, mas constituem o próprio oxigênio do regime republicano e a expressão mais autêntica do pluralismo político, alçado pela Constituição à condição de fundamento da República (art. 1º, V). Por isso mesmo, a presente representação não se insurge — e jamais se insurgiria — contra a opinião do Representado, contra o seu direito de discursar, de fiscalizar ou de votar segundo a sua consciência. O debate político, por mais áspero, contundente e incisivo que se apresente, é sempre bem-vindo ao Estado Democrático de Direito e nele encontra abrigo e estímulo.

O que se censura, por radicalmente incompatível com o decoro parlamentar, é coisa diversa e de gravidade ínsita: o **emprego do mandato e das prerrogativas do cargo como instrumento de pressão e de constrangimento sobre os demais deputados**, com o evidente e deliberado propósito de dobrar-lhes a vontade e de direcionar o sentido de seus votos em processo ético-disciplinar em curso nesta Casa. Não se trata, portanto, de tolher a palavra, mas de coibir o abuso; não se busca silenciar a crítica, mas reprimir a coação que se traveste de fiscalização.

Com efeito, encontra-se em tramitação perante esta Assembleia Legislativa o **processo de cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar do Deputado Estadual Renato Freitas**, cujo parecer pela cassação foi aprovado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em 11 de maio de 2026 e ulteriormente referendado pela Comissão de Constituição e Justiça em 2 de junho de 2026, encontrando-se, ao tempo desta peça, pendente de **deliberação final pelo Plenário**, a qual depende, por imperativo

constitucional e regimental, do voto livre, soberano e independente de cada parlamentar. É exatamente nesse interregno deliberativo — momento de máxima sensibilidade institucional, em que a vontade de cada Deputado ainda se forma e ainda pode ser influenciada — que se inserem e ganham especial gravidade as condutas ora narradas.

Sucede que o Representado, valendo-se da projeção, da visibilidade e da autoridade inerentes ao cargo de Deputado Estadual, passou a praticar, de forma reiterada, ostensiva e metódica, atos destinados a **vigiar, intimidar e constranger os colegas de parlamento, inclusive a criticar decisões judiciais no plenário desta Casa**, quanto ao modo como deverão votar nesse processo. Segundo se demonstrará, à saciedade, pelo robusto acervo probatório adiante indicado, o Representado, no exercício do mandato e sob as vestes da função pública:

- a) grava e filma colegas e os trabalhos correlatos ao processo, divulgando o material em suas redes sociais com nítido e inequívoco viés de exposição e de pressão, transformando o ambiente parlamentar em palco de constrangimento público;
- b) declara, pública e expressamente, que está “de olho no processo” e na atuação de cada Deputado, em mensagem cujo recado subliminar é, sob qualquer ângulo que se examine, inequivocamente coativo e intimidatório;
- c) promove vigilância contínua e ininterrupta sobre a conduta dos pares, monitorando posicionamentos e antecipando “cobranças” quanto ao voto a ser proferido, em verdadeiro escrutínio fiscalizatório dirigido não a atos, mas a pessoas;
- d) instrumentaliza o vasto alcance de suas plataformas digitais para constranger e expor colegas que eventualmente diverjam de sua posição, fomentando, de modo calculado, ambiente de temor e de retaliação no seio do colegiado.

Tais condutas, longe de configurarem mero exercício da liberdade de expressão ou da legítima atividade fiscalizatória, traduzem, em sua essência, **assédio e coação moral dirigidos a pares**, subvertendo a própria lógica do voto consciente e livre. O parlamentar que se sente vigiado, filmado e publicamente advertido de que “estão de olho” em seu voto não delibera em liberdade: delibera sob constrangimento, com a vontade vergada pelo receio da exposição e da represália. E é precisamente essa liberdade

— cláusula essencial e indisponível da representação popular — que a conduta do Representado frontalmente vulnera, contaminando a higidez do processo decisório desta Casa.

II.1. Do antecedente revelador do animus persecutório

O quadro acima descrito não constitui episódio isolado ou fortuito, mas expressão de verdadeiro **animus persecutório reiterado** do Representado contra o Deputado Renato Freitas. Registre-se, a tal título, que, na reunião da Comissão de Constituição e Justiça realizada em 8 de julho de 2025 — na qual se discutia a suspensão de prerrogativas do referido parlamentar —, o Representado manifestou-se, conforme registrado em ata e amplamente noticiado pela imprensa, no sentido de que se “*deveria ter uma pena capital*” em desfavor do colega.

A expressão “**pena capital**”, em seu sentido corrente e técnico, designa a **pena de morte** — sanção peremptoriamente vedada em tempo de paz pelo art. 5º, XLVII, “a”, da Constituição da República —, assim a tendo compreendido, inclusive, os advogados consultados à época. Ainda que o Representado tenha posteriormente sustentado referir-se à “pena máxima” de determinado estatuto, a gravidade simbólica da declaração, proferida por parlamentar, em sessão pública, contra um par, revela com clareza o **tom de hostilidade e de intimidação** que precede e ilumina os atos de vigilância e de constrangimento ora representados. Cumpre frisar, para que não se incorra em equívoco hermenêutico, que o antecedente não é deduzido como objeto autônomo do pedido, mas como autêntico **vetor interpretativo** que confere sentido, contexto e gravidade ao padrão de conduta do Representado, permitindo a este Conselho aquilatar a real dimensão do propósito que anima as práticas impugnadas.

— III —

DO DIREITO

III.1. Do decoro parlamentar como bem jurídico institucional

O decoro parlamentar não é ornamento retórico nem fórmula de estilo, mas autêntico **bem jurídico de envergadura constitucional**, cuja tutela transcende o interesse individual de cada Deputado para alcançar a própria dignidade e a

respeitabilidade da instituição parlamentar. A Constituição da República, ao disciplinar a perda do mandato do parlamentar federal (art. 55, II e § 1º), reputa expressamente incompatível com o decoro “o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas”. Por força do art. 27, § 1º, da Carta, tal regime de inviolabilidades, prerrogativas e impedimentos estende-se, por simetria, aos Deputados Estaduais, reproduzindo-se, no plano local, no art. 59, § 1º, da Constituição do Estado do Paraná.

No âmbito doméstico desta Casa, o **Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 6/2025)** — primeiro do gênero na história da Assembleia Legislativa do Paraná, solenemente promulgado em 22 de setembro de 2025 e composto de 53 artigos — explicitou, em rol pormenorizado e analítico, as condutas atentatórias e incompatíveis com o decoro, conferindo segurança jurídica ao juízo ético-disciplinar e suprimindo, de maneira louvável, as omissões da regulamentação anterior. Entre os deveres fundamentais cometidos ao parlamentar, sobreleva o de **tratar com respeito e independência os colegas**, não prescindindo de igual tratamento — dever que o Representado, conforme se verá à exaustão, frontal e reiteradamente desborda.

III.2. Da liberdade e da independência do voto parlamentar

O voto do parlamentar é, por sua própria natureza, **livre, consciente e imune a coação**. Trata-se de corolário inafastável do princípio republicano e da própria essência da representação popular: cada Deputado responde, no exercício do mandato, perante a sua consciência e perante os seus representados, jamais perante a vontade impositiva de um colega. A independência no exercício do mandato é, a um só tempo, prerrogativa subjetiva do parlamentar e garantia objetiva da coletividade, pois assegura que a deliberação da Casa traduza a livre soma de convicções autônomas, e não o produto espúrio da intimidação ou do temor.

Quando um Deputado emprega o cargo para vigiar, filmar e advertir publicamente os pares acerca do modo como devem votar em processo pendente, opera-se verdadeira **captura da vontade alheia**. O ambiente deliberativo deixa de ser espaço de convencimento racional, fundado na força do melhor argumento, e converte-se em palco de coação: vota-se não segundo a consciência, mas sob o peso do receio da exposição e

da represália. Esvazia-se, com isso, a própria legitimidade do resultado, contaminado em sua origem pelo vício insanável do constrangimento — mácula que compromete não apenas o parlamentar coagido, mas a integridade de toda a deliberação colegiada.

III.3. Do uso do mandato para constranger colega — da subsunção típica

O Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa erige a **rol expresso de atos incompatíveis e atentatórios à ética e ao decoro parlamentar**, dentre os quais avulta, com inteira e perfeita aderência ao caso concreto, a conduta consistente em *“usar os poderes e as prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento”*.

A hipótese normativa amolda-se, com **precisão cirúrgica**, aos fatos narrados. O “favorecimento” buscado pelo Representado é justamente a orientação do voto dos colegas no processo de cassação em curso; e o meio empregado para obtê-lo é o constrangimento — a vigilância, a filmagem, a exposição em redes sociais e a advertência ostensiva de que se está “de olho”. Estão presentes, pois, de modo cumulativo, todos os elementos do tipo ético-disciplinar: **a)** o emprego dos poderes e prerrogativas do cargo; **b)** a finalidade de favorecimento, consubstanciada na captura do voto; e **c)** o constrangimento como instrumento de realização desse desígnio.

Soma-se a isso a tipificação autônoma da prática de **atos ou palavras desrespeitosos contra outro Deputado**, igualmente prevista no Código, bem como a vedação de **produzir, divulgar ou compartilhar, em redes sociais ou em qualquer veículo de mídia, atos que ofendam a honra ou a imagem dos Deputados ou da Assembleia Legislativa**. A divulgação de filmagens e a exposição de colegas com o deliberado propósito de pressioná-los subsume-se, a um só tempo, a mais de uma dessas vedações, configurando autêntico **concurso de infrações**, a ser devidamente sopesado por este Conselho na dosimetria da sanção, à luz dos critérios de gravidade e de reprovabilidade que o caso reclama.

III.4. Do assédio moral e da vigilância intimidatória

A conduta descrita configura, em sua substância, autêntico **assédio moral no ambiente parlamentar**: exposição reiterada do colega a situação humilhante e constrangedora, de modo a vergar-lhe a vontade e a subjugar-lhe a convicção. A circunstância de o assédio dirigir-se a pares, e não a subordinados, longe de atenuar a reprovabilidade da conduta, antes a agrava, porquanto atinge o núcleo mesmo da igualdade entre os mandatos e a paridade que deve presidir, soberana, as deliberações do colegiado.

Não se ignora, decerto, que a vigilância da coisa pública é dever inafastável de todo parlamentar. Mas há diferença abissal — e juridicamente decisiva — entre **fiscalizar atos e fiscalizar pessoas**. Fiscalizar o processo, escrutinar os atos do Poder Público e cobrar transparência é função nobre e legítima; vigiar, filmar e advertir colegas para que votem em determinado sentido é, pura e simplesmente, coação. A invocação do discurso fiscalizatório, no caso vertente, opera como mero verniz a encobrir finalidade espúria e inconfessável: a de subjugar a liberdade de convicção dos demais Deputados e de capturar, pela via do temor, a soberania do voto alheio.

III.5. Da distinção entre crítica política legítima e coação vedada

Reitere-se, com ênfase e por amor à clareza, para que não paire a mais tênue sombra de dúvida: a presente representação **não busca silenciar a divergência**. O Código de Ética não pode — e não deve — ser instrumentalizado como ferramenta de censura, de perseguição ou de retaliação política entre Deputados, devendo permanecer, sempre e tão somente, como anteparo firme e intransigente contra abusos reais e concretos. É justamente por essa razão, e em homenagem a esse equilíbrio, que aqui se atua: porque o que se imputa ao Representado não é opinião, mas **abuso**; não é crítica, mas **coação**; não é debate, mas **constrangimento de pares no exercício do voto**.

A liberdade de expressão do parlamentar, ampla e robusta como é, encontra limite intransponível no **respeito à igual liberdade dos demais**. O direito de um Deputado de manifestar a sua convicção jamais autoriza o emprego do mandato para anular, vergar ou capturar a convicção do outro. Onde começa a coação, termina a liberdade de expressão e principia, inexoravelmente, o ilícito ético-disciplinar. É nessa exata fronteira — entre a

palavra livre e o constrangimento ilícito — que se situa a conduta do Representado, a reclamar a firme e serena atuação deste Conselho.

— IV —

DAS PROVAS

A materialidade dos fatos far-se-á demonstrar, de modo inequívoco e à saciedade, pelo **acervo audiovisual produzido e divulgado pelo próprio Representado** em suas redes sociais, no qual se documentam, com eloquência, a vigilância, as filmagens, a exposição de colegas e as declarações de monitoramento do processo. Indicam-se, a seguir, as publicações que instruem a presente representação, cujo conteúdo se requer seja desde logo preservado e oficialmente coletado por este Conselho, dado o concreto risco de supressão posterior:

1. <https://www.instagram.com/p/DZn6-PJTGI2/>
2. <https://www.instagram.com/p/DZFPV5Wuowf/>
3. <https://www.instagram.com/p/DZF8565TZdGi/>
4. <https://www.instagram.com/p/DZF6bqzh89/>
5. <https://www.instagram.com/p/DZK56hyue55/>
6. <https://www.instagram.com/p/DZiTv23OPWi/>
7. <https://www.instagram.com/p/DYz-GjTzebu/>
8. <https://www.instagram.com/p/DYzqYPYOxww/>
9. <https://www.instagram.com/p/DYW78uTuolJ/>
10. <https://www.instagram.com/p/DYMpkuEOR9k/>

A esse acervo somam-se os seguintes **registros complementares**, que documentam a declaração e o padrão de conduta narrados, e a respeito dos quais se requer igual preservação:

11. <https://www.plural.jor.br/deputado-tito-barichello-pode-ser-denunciado-por-pedir-pena-capital-para-renato-freitas/>
12. <https://www.facebook.com/watch/?v=1160689860458906>
13. <https://www.tiktok.com/@delegadotitoxerifao/video/7651713224764558599>

Requer-se, ainda, a juntada da **ata da reunião da Comissão de Constituição e Justiça de 8 de julho de 2025**, na qual registrada a manifestação referida no item II.1, bem como dos registros audiovisuais das sessões e dos trabalhos correlatos.

Protesta-se, ademais, pela produção de **todos os meios de prova em direito admitidos**, notadamente a ata notarial das publicações indicadas, a coleta dos arquivos pelas vias institucionais, a oitiva dos Deputados que tenham sido alvo das condutas e a juntada de eventuais registros das sessões e dos trabalhos do Conselho. Requer-se, desde logo, a **preservação das provas digitais**, oficiando-se, se necessário, à plataforma respectiva, a fim de obstar o perecimento do material probatório.

— V —

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) o **recebimento** da presente representação e o juízo positivo de **admissibilidade**, com a consequente **instauração de procedimento ético-disciplinar** em face do Representado, por quebra de decoro parlamentar;
- b) a **notificação do Representado** para, querendo, apresentar defesa, assegurados o contraditório e a ampla defesa, na forma do Código de Ética e Decoro Parlamentar e do Regimento Interno desta Casa;
- c) a **preservação e a coleta oficial das provas digitais** indicadas no item IV, com a respectiva ata notarial e/ou requisição às plataformas, a fim de obstar o perecimento do material;

- d) a oitiva dos Deputados Estaduais alvejados pelas condutas narradas, bem como a produção das demais provas requeridas;
- e) ao final, o reconhecimento da quebra de decoro parlamentar e a aplicação da sanção cabível, segundo a natureza e a gravidade das infrações apuradas, observada a progressividade prevista no Código de Ética;
- f) subsidiariamente, caso assim entenda este Conselho, a expedição de recomendação ou advertência ao Representado para a imediata cessação das condutas de vigilância, filmagem e constrangimento dos colegas enquanto pendente o processo em curso.

Requer-se, por fim, a intimação dos atos do processo exclusivamente em nome do advogado subscritor, sob pena de nulidade.

Termos em que,
pede deferimento.

Curitiba/PR, 18 de maio de 2026.


BENEDITO SILVA JUNIOR
Representante — cidadão (CF, art. 5º, XXXIV, "a")
CPF [REDACTED] — OAB/PR 109.947



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Lei Nº 9.504/1997, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está **QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor(a): **BENEDITO SILVA JUNIOR**

Inscrição: [REDACTED]

Zona: 078 Seção: 0277

Município: 74713 - CAMBE

UF: PR

Data de nascimento: 06/05/1993

Domicílio desde: 08/09/2025

Filiação: - MARLENE XAVIER SAMPAIO
- BENEDITO SILVA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): DETETIVE PARTICULAR

Certidão emitida às 13:59 em 18/06/2026

Res.-TSE nº 21.823/2004:

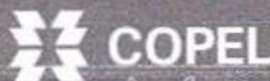
O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

7Z1P.T+KR.IDQC.K4X+



0800 51 00 116 - www.copel.com

DANFJE - DOCUMENTO AUXILIAR DA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE ENERGIA ELÉTRICA
Copel Distribuição S.A.
R. José Lindero Brazzelto, 158 - Bloco A - Mossuque
CEP: 81200-240 - Curitiba - PR
CNPJ: 04.368.898/0001-06
INSC. ESTADUAL 9023307399

Responsável pela Iluminação Pública: Município 156

Classificação:
B3 Comercial, Serviços, Outras Atividades / Serv Adv

Tipo de Fornecimento:
Bifásico / 50A

DATAS DE
LEITURAS

Leitura anterior
19/03/2026

Leitura atual
15/04/2026

Nº de dias
27

Próxima Leitura
15/05/2026

Nome: BENEDITO SILVA JUNIOR

UNIDADE CONSUMIDORA

87820781

Endereço:

Qm 13 - Centro

CEP:

Cidade: Curitiba - Estado: PR

CPF: ***.***.99-37



NOTA FISCAL No. 228318978 - SÉRIE 3 / DATA DE EMISSÃO: 17/04/2026

Consulta Chave de Acesso em:
<https://nfce.fazenda.gov.br/nfceConsulta?ncf=412646436889800106650032283189781951857899>

Chave de Acesso
4126 4644 3688 9800 0106 6500 3228 3189 7819 5185 7899
Protocolo de Autorização: 1412600020206182 - 17/04/2026 às 13:23:50 America/Sao_Paulo

REF: MÊS / ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
04/2026	07/05/2026	R\$188,43

Itens de fatura	Unid.	Quant.	Preço unit. (R\$) com tributos	Valor (R\$)	PS/ COPIS	KMS	Tarifa unit. (R\$)	Título	Sub-título (R\$)	Alíquota (%)	Valor (R\$)
ENERGIA ELET CONSUMO	kWh	201	0,360421	73,53	4,14	13,97	0,275750	EDS	171,27	19%	32,54
ENERGIA ELET USO SISTEMA	kWh	201	0,486418	97,77	5,50	18,57	0,366670	COPIS	135,74	5,7066%	7,52
CONT ILUMIN PUBLICA MUNICIPIO	UN		17,120000	17,13				PP	130,74	1,2316%	1,37
TOTAL				188,43	9,64	32,54					

HISTÓRICO DE CONSUMO / kWh

CONSUMO FATURADO Nº DIAS FAT.

ABR26	201	27
MAR26		
FEV26		
JAN26		
DEZ25		
NOV25		
OUT25		
SET25		
AGO25		
JUL25		
JUN25		
MAY25		
ABR25		

Medidor	Grupos	Postos terceiros	Leitura Anterior	Leitura Atual	Cont. Medidor	Consumo kWh
C08432339	CONSUMO kWh	TP	31896	32097	1	201

Reservado ao Fisco

PERÍODO FISCAL: 17/04/2026

5681.B0E1.BEC5.6B36.7329.8212.1EB8.C0CD

REAVISO DE VENCIMENTO

Grupo de Tensão / Modalidade Tarifária: B - CONVENCIONAL

A qualquer tempo pode ser solicitado o cancelamento de valores não relacionados à prestação do serviço de energia elétrica, como créditos e deduções.
Período Band Tarif: Válido 20/03-15/04

BANCO BRADESCO SA 237-2

23790.04902 90002.535947 67022.126501 1 14390000018843

Local de Pagamento:
PAGAVEL PREFERENCIALMENTE NO BANCO BRADESCO

Data do documento:
15/04/2026

Carteira:
09

Espécie:
R\$

DATA VENCIMENTO
07/05/2026

NOME DO BENEFICIÁRIO / CNPJ
COPEL DISTRIBUICAO S A / 04.368.898/0001-06

Agência / Código Beneficiário
0049-3/0221265-4

Nosso Número
05/00025359457-8

Nº Documento
FAT-01-20264005185789,6

UNIDADE CONSUMIDORA
87820781

VALOR DO DOCUMENTO
R\$188,43

Pagador: BENEDITO SILVA JUNIOR

CPF/CNPJ: ***.***.99-37

VALOR COBRADO
R\$188,43

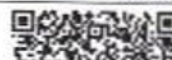
Endereço: R VOLUNTARIOS DA PATRIA, 233 - AP 134 QM 13 - CENTRO CURITIBA - PR - CEP 80020-000

Sacador / Avalista: BENEDITO SILVA JUNIOR

CPF/CNPJ: ***.***.99-37

23790.04902 90002.535947 67022.126501 1 14390000018843

Ficha de Compensação



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

IDENTIFICADO
BENEDITO SILVA JUNIOR

FILIAÇÃO
BENEDITO SILVA
MARLENE XAVIER SAMPAIO

DATA NASCIMENTO: [REDACTED] NATURALIDADE: **BRAS. PAULISTA/SP**
ORGÃO EMISSOR: **SPR**


ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

96580-21-0056

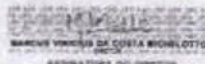
LEI Nº 7316 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF: [REDACTED]
REGISTRO GERAL: [REDACTED]
REGISTRO CIVIL: [REDACTED]
COMARCA-PIRACAMA/SP, DA SEDE
C.NASC-6788, LIVRO-13A, FOLHA-54

DATA DE EXPEDIÇÃO: **21/07/2021**

POLÍCIA DEBITO




MARCUS VINICIUS DA COSTA MIONETTO
ASSINATURA DO DIRETOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

NÃO PLASTIFIQUE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR -

www.assembleia.pr.leg.br

DECISÃO Nº 4/2026 - 1564565 - COMISSAOEXECUTIVA

Em 20 de agosto de 2026.

1. DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se de Representação por Quebra de Decoro Parlamentar formulada pelo Sr. BENEDITO SILVA JUNIOR em face de condutas supostamente praticadas pelo Deputado Estadual Tito Lívio Barichello ("Delegado Tito"), que, no entendimento do Representante, configurariam atos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, nos termos da Resolução nº 7, de 22 de setembro de 2025, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Narra o Representante, em sua inicial, que o Deputado Representado estaria praticando os seguintes atos e condutas:

- o emprego do mandato e das prerrogativas do cargo como instrumento de pressão e de constrangimento sobre os demais deputados;
- estaria vigiando, intimidando e constrangendo os colegas de parlamento, criticando decisões judiciais **no Plenário da Casa**;
- utiliza o vasto alcance de suas plataformas digitais para constranger e ofender a honra ou a imagem colegas, bem como fomentando um ambiente de temor e de retaliação do colegiado;
- por fim, aduz que as condutas do Representado se traduzem, em essência, **assédio e coação moral** dirigidos a pares;

Com base nesses argumentos, o Representante assevera que o Representado vem agindo contrário ao seu dever fundamental, previsto no inciso VII do Art. 3º do Código de Ética^[1], conforme excerto denunciatório a seguir reproduzido:

"Entre os deveres fundamentais cometidos ao parlamentar, sobreleva o de **tratar com respeito e independência os colegas**, não prescindindo de igual tratamento- dever que o Representado, conforme se verá à exaustão, frontal e reiteradamente desborda." (Grifo original)

Além disso, imputa ao deputado à prática da conduta descrita no inciso XI, do artigo 6º do Código de Ética:

"*usar os poderes e as prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;*" (Grifamos).

Assim, a fim de comprovar suas alegações, apresentou 13 (treze) hiperlinks de

postagens do Representado em suas redes sociais (11) e notícias veiculadas sobre o representado (2), - (Facebook - News Curitiba e do site Plural).

Diante disso, entende o Representante que o Deputado teria incorrido em infrações disciplinares capituladas inciso XI, do artigo 6º da Resolução nº 7/2025, tais como a utilização das prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar colegas com o fim de obter favorecimento.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

O art. 18 da Resolução nº 7, de 22 de setembro de 2025 (Código de Ética e Decoro Parlamentar), dispõe sobre os requisitos de admissibilidade da representação, nos seguintes termos:

“Art. 18. Qualquer Deputado, cidadão, pessoa jurídica, partido político ou autoridade pública poderá representar ao Conselho de Ética, sendo vedada a representação anônima.

§ 1º A representação deverá ser encaminhada por escrito, contendo informações sobre o fato, a autoria, o tempo e o lugar do ocorrido, bem como a indicação de até cinco testemunhas, se houver, e os elementos de convicção de forma fundamentada.

§ 2º Toda representação deverá ser apresentada à Comissão Executiva, que irá encaminhá-la ao Presidente do Conselho de Ética.

§ 3º A Comissão Executiva poderá arquivar a representação de ofício quando ausente qualquer dos requisitos do § 1º deste artigo ou quando os fatos narrados não se enquadrarem nas hipóteses de atos incompatíveis e atentatórios à ética e ao decoro parlamentar.”

Compete, portanto, a esta Comissão Executiva proceder à verificação objetiva quanto ao atendimento formal dos requisitos de admissibilidade da representação, bem como à análise de enquadramento tipológico das condutas narradas.

No caso sob exame, sob a ótica estritamente formal prevista no § 1º do art. 18:

1. **Autor e Legitimidade:** A peça é subscrita por cidadão devidamente identificado (Sr. Benedito Silva Junior), comprovada sua quitação eleitoral e domicílio, não se tratando de denúncia anônima.
2. **Forma e Conteúdo Mínimo:** A representação deu-se por escrito, indicando a autoria (Deputado Tito Lívio Barichello), o contexto temporal e espacial dos fatos, acompanhada de elementos de convicção (links de vídeos e documentos).
3. **Instrução Probatória e Testemunhas:** Foram indicados documentos e links digitais como elementos de prova.

Não obstante o preenchimento dos pressupostos formais do § 1º, o § 3º do art. 18 estabelece expressamente a competência da Comissão Executiva para determinar o **arquivamento de ofício** da representação quando *“os fatos narrados não se enquadrarem nas hipóteses de atos incompatíveis e atentatórios à ética e ao decoro parlamentar”*.

3. AVALIAÇÃO SOBRE A PRESENÇA, OU NÃO, DE ATOS INCOMPATÍVEIS E ATENTATÓRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR (§ 3º, ART. 18)

Superados os aspectos formais, remanesce a este Colegiado o dever de realizar a rigorosa capitulação jurídica dos fatos às normas dos artigos 5º e 6º da Resolução nº 7/2025.

Examinando o teor da acusação, o Representante aduz que o Deputado estaria

enquadrado em hipóteses de infração por fazer uso das prerrogativas para constranger, assediar, coagir moralmente seus pares e publicar vídeos de atos do dia-a-dia da atividade legiferante no âmbito do parlamento.

Passa-se à análise do enquadramento em relação aos dispositivos invocados:

a) Análise do VII do Art. 3º - "tratar com respeito e cordialidade os colegas , as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar:"

Sustenta o Representante em sua exordial que as condutas do Representado estariam resultando em desrespeito, constrangimento e afronta à honra de outros parlamentares desta Casa de Leis. O que por consequência, em tese, se classificaria nas condutas dos incisos II, IV e V, do art. 6º do *codex*^[2].

Todavia, cumpre registrar que o sentimento de indignação, o abalo moral ou a sensação de desrespeito constituem lesões de **natureza estritamente personalíssima**, vinculadas à esfera íntima da pessoa natural atingida.

O dever parlamentar descrito na primeira parte do inciso VII, do Art. 3º “ **tratar com respeito e cordialidade os colegas**”, diferentemente de outros casos previstos, exige a manifestação/representação do deputado que se sentiu desrespeitado.

Isso porque, o desrespeito à honra, é um direito personalíssimo e intransmissível (art. 11 do Código Civil).

Sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio, o **art. 18 do Código de Processo Civil (CPC)** estabelece como regra geral que *"ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico"*.

Nota-se que, o Capítulo II e dos arts. 186 e 927 do Código Civil, resguardam a tutela dos direitos da personalidade, dotados de imperativa, intransmissibilidade, inalienabilidade e indisponibilidade. Não cabe, portanto, a um terceiro – ainda que no exercício do direito de petição – imiscuir-se e postular em nome de outrem por supostas ofensas éticas ou morais que dependem exclusivamente do sentimento e da valoração individual dos próprios parlamentares apontados como atingidos, os quais possuem plena capacidade civil e política para invocar seu direito subjetivo.

Desta sorte, o argumento de que, as condutas do Representado, descritas na inicial, estariam ofendendo a honra ou a imagem dos demais deputados, a princípio, extrapolam o escopo normativo.

b) Análise do inciso XI, do artigo 6º - "usar os poderes e as prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;" (Grifamos).:

Analisando as provas apresentas nos autos (*hyperlinks*), não é possível verificar constrangimento nas condutas do Representado, uma vez que, a cobrança e a exposição pública do posicionamento de agentes políticos no Plenário ou em redes sociais constitui prática corrente do embate parlamentar e da prestação de contas à sociedade.

No presente caso, não se verifica o uso de poderes e prerrogativas do cargo para constrangimento ou aliciamento visando obter favorecimento pessoal imoral/ilegal (especial fim de agir).

Importante salientar, que é comum no parlamento debates mais acalorados e com ânimos exaltados, mas cada parlamentar deve agir dentro dos limites legais.

b.1) Garantia da Inviolabilidade Parlamentar (ADIs 5824 e 5825 do STF e Art. 53 da CRFB): A conduta atribuída ao parlamentar encontra-se plenamente albergada pela prerrogativa constitucional da **imunidade parlamentar material (inviolabilidade)**, expressa no

art. 53, *caput*, da Constituição Federal, bem como no art. 59 da Constituição do Estado do Paraná.

Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das **ADIs 5824 e 5825**, a inviolabilidade por opiniões, palavras e votos é garantia fundamental da própria democracia e do livre exercício do mandato parlamentar. A prerrogativa assegura ao Deputado ampla liberdade de expressão e manifestação crítica, estendendo-se às declarações proferidas dentro do recinto parlamentar — inclusive nas comissões — e às manifestações veiculadas através de redes sociais e meios de comunicação, desde que guardem nexo de causalidade com o desempenho do mandato (*prática in officio* ou *propter officium*).

Na espécie, o acompanhamento, a crítica, o monitoramento de processos disciplinares e a veiculação de opiniões em redes sociais sob a alegação de fiscalização da atividade parlamentar possuem nexo direto com o exercício do mandato do Representado. O afastamento da imunidade material só seria cabível se ficasse demonstrada a total ausência de vínculo com a função ou se houvesse exorbitância que descambasse para a prática de crimes estranhos à atividade política, o que não ocorre no caso em tela.

Diante disso, os discursos e manifestações virtuais do Representado, ainda que marcados por tom contundente ou por forte oposição ideológica e política, estão garantidos e acobertados pela garantia constitucional fixada nas ADIs 5824 e 5825 do STF, descaracterizando a ilicitude ética da conduta, sobretudo, sob o pretexto de obter favorecimento pessoal.

4. DECISÃO

Diante do exposto, resta evidenciado que os fatos narrados na petição inicial, embora formalmente indicados por cidadão legitimado, **não se amoldam às hipóteses de atos incompatíveis e atentatórios à ética e ao decoro parlamentar** previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 7/2025, estando, ademais, resguardados pela imunidade parlamentar material nos termos do art. 53, *caput*, da Constituição Federal, art. 59 da Constituição do Estado do Paraná e entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 5824 e 5825).

Assim, a Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com fulcro no **art. 18, § 3º, da Resolução nº 7, de 22 de setembro de 2025**, determina o **ARQUIVAMENTO DE OFÍCIO** da presente Representação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alexandre Curi
Deputado Estadual - Presidente

Gugu Bueno
Deputado Estadual - 1º Secretário

Maria Victoria
Deputada Estadual - 2ª Secretária

[1] VII - tratar com respeito e cordialidade os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;

[2] II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

IV - praticar ofensas verbais ou morais a qualquer pessoa no edifício da Assembleia Legislativa e suas extensões;

V - praticar atos ou palavras desrespeitosos contra outro Deputado ou autoridades dos Poderes Constituídos;



Documento assinado eletronicamente por **Gugu Bueno - Aldino Jorge Bueno, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 24/08/2026, às 13:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 24/08/2026, às 14:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Victoria Borghetti Barros, Deputada Estadual - 2ª Secretária**, em 26/08/2026, às 11:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **1564565** e o código CRC **EEC33DC9**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR -

www.assembleia.pr.leg.br

OFÍCIO - SGP Nº 504/2026 - 1567119 - SGP

Curitiba, 26 de agosto de 2026.

Prezado Senhor,

Venho, por meio deste, informar que a Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ao apreciar a Representação por Quebra de Decoro Parlamentar formulada por Vossa Senhoria em face do Deputado Estadual Tito Lívio Barichello ("Delegado Tito"), determinou o arquivamento de ofício da referida representação, conforme Decisão n.º 4/2026 - 1564565, da Comissão Executiva (1564565).

Sendo o que havia para o momento, e certo de sua atenção, apresento meus cordiais cumprimentos.

Atenciosamente,

Alexandre Curi
Presidente

Ilustríssimo Senhor
BENEDITO SILVA JUNIOR
OAB/PR 109.947
e-mail: [REDACTED]

Curitiba/PR



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 26/08/2026, às 15:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **1567119** e o código CRC **A5CBDB0D**.

Data de Envio:

26/08/2026 16:04:20

De:

ALEP/Secretaria-Geral da Presidência <secretariageral@assembleia.pr.leg.br>

Para:

[REDACTED]

Assunto:

Ref.: A Representação n.º 11107-69.2026.

Mensagem:

Prezado Senhor,

Pelo presente, encaminho, para conhecimento e providências, o Ofício SGP n.º 504/2026 (1567119) da Presidência da Assembleia Legislativa do Paraná, bem como a Decisão n.º 4/2026 (1564565), da Comissão Executiva, que segue anexa.

Solicito, por gentileza, a confirmação do recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Marcelo Marques
Secretaria-Geral da Presidência
(41)3350-4338

Anexos:

Oficio___SGP_1567119.pdf

Decisao_1564565.pdf

Representacao_1514852_BENEDITO_SILVA_JUNIOR___SOLICITACAO.pdf



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR -

www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - SGP Nº 1005/2026 - 1569017 - SGP

Curitiba, 31 de agosto de 2026.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para os devidos registros.

Ivilim Koelbl

Secretária-Geral da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Ivilim Koelbl**, **Secretária-Geral da Presidência**, em 31/08/2026, às 09:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **1569017** e o código CRC **AEF1ADD0**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR -

www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 274/2026 - 1575922 - DL

Em 15 de setembro de 2026.

1. Trata-se de Representação por Quebra de Decoro Parlamentar formulada pelo Sr. BENEDITO SILVA JUNIOR em face de condutas supostamente praticadas pelo Deputado Estadual Tito Lívio Barichello ("Delegado Tito"), que, no entendimento do Representante, configurariam atos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, nos termos da Resolução nº 7, de 22 de setembro de 2025, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;

2. A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com fulcro no **art. 18, § 3º, da Resolução nº 7, de 22 de setembro de 2025**, determinou o **ARQUIVAMENTO DE OFÍCIO** da presente Representação;

3. Ciente;

4. Procedidas às devidas anotações, archive-se.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 15/09/2026, às 12:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **1575922** e o código CRC **02585589**.